



01

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Bujarú

LEI N° 272/86

INSTITUI O CÓDIGO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE BUJARÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BUJARÚ, faz saber que a Câmara Municipal de Bujarú, aprovou e eu sancionei a seguinte Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Este Código contém as medidas da polícia administrativa a cargo do município para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais.

ART. 2º - Ao Prefeito e, em geral aos funcionários municipais cabe velar pela observância das regras contidas neste Código.

TÍTULO II DA POLÍCIA SANITÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 3º - A fiscalização sanitária abrangará especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos que se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabólos, cocheiras e pescilgas.

ART. 4º - Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário, um relatório, sugerindo medidas de imediato providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis a tal caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, e encaminhará cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Bujarú

CAPITULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

ART. 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

ART. 6º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e carjetas fronteiros à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e carjetas deverá ser efetuado em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os rales e buelhos dos logradouros públicos.

ART. 7º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios; dos terrenos e dos veículos para a via pública, o bem assim depor ou atirar papeis, detritos sobre o leito de logradouros públicos.

ART. 8º - A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, velas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

ART. 9º - para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras situadas nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as devidas precauções, qualquer material que possa comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer outros em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, dentro portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Bujarú

necessárias precauções de higiene, para fins de tratamento.

ART. 10º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

ART. 11º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

ART. 12º - Não é permitida, senão à distância de 800' (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estruturais, ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

ART. 13º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 70% (setenta por cento) do valor de referência vigente na região.

CAPITULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

ART. 14º - Os moradores do município deverão manter suas residências em perfeito estado de uso.

ART. 15º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, pré-dios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

ART. 16º - Não é permitido conservar água estaginada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas esgagliadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

ART. 17º - O lixo das habitações serão recolhidos em vasilhas e apropriadas para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Bujarú

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos das fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como, terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

ART. 18º - As chaminés de qualquer espécie do fogão de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes, que produzam idênticos efeitos.

ART. 19º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 60% (sessenta por cento) do valor da referência vigente na região.

CAPITULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

ART. 20º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem, exceto os medicamentos.

ART. 21º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não iliminará das fábricas ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Bujarú

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

ART. 22º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais relativas aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cozer, recipientes os dispositivos de superfície impermeável e a prova do moscas, poeiras e quaisquer contaminação.

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das portas externas;

III - As gaiolas serão feitas de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de ortalícias, legumes e frutas.

ART. 23º - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - Aves doentes;

II - Legumes, ortalícias, frutas e ovos deteriorados;

ART. 24º - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios desde que não provenha de estabelecimento público, deve ser comprovadamente pura.

ART. 25º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

ART. 26º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitorias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestido de ladrilho até altura de dois metros;

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

ART. 27º - Não é permitido ao consumo, de carne fresca de bevinco, suíno ou caprino, que não tenham sido abatidos em matadouros sujeito a fiscalização.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Bujarú

- ART. 28º - Não é permitido a venda de carne de bovinos, suíços, porcos e mariscos, em locais não autorizados.
- ART. 29º - Os vendedores ambulantes de alimentos já preparados, não poderão efetuar a venda em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.
- ART. 30º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da referência vigente na região.

CAPITULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

- ART. 31º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecinhos e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:
- I - A lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
 - II - As louças e talheres após a lavagem deverá passar em água fervente;
 - III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
 - IV - Os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- ART. 32º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, não obrigados a manter seus empregados ou garçons, limpos e trajados, de preferência uniformizados.
- ART. 33º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.
- Parágrafo Único - Os barbeiros e seus auxiliares usarão durante o trabalho, blusas brandas, apropriadas e rigorosamente limpas.
- ART. 34º - Os utensílios utilizados nos salões de barbeiros e cabeleireiros, deverão ser mantidos limpos e desinfetados após o uso.
- ART. 35º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Bujarú

- I - A existência de uma lavanderia à quente com instalação completa de ventilação;
- II - A existência de depósito apropriado para recuperação;
- III - A instalação de necrotérios;
- IV - A instalação de uma cozinha com, no mínimo três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo da comida e distribuição, lavagem e esterilização de louças e utensílios, até altura mínima de dois metros.
- ART. 36º - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas, situados de maneira que o seu interior não seja invadido ou descortinado.
- ART. 37º - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer o seguinte:
- I - possuir muros divisorios, com três metros de altura mínima, separando-as dos terrenos vizinhos.
- II - conservar a distância mínima de dois metros e meio, entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para água residual e sarjetas de concreto para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade de receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais, e devidamente vedada aos restos;
- VI - manter completa a separação entre os possíveis compartimentos para empregados e parte destinado aos animais;
- VII - obter a uma distância de pelo mínimo vinte metros de qualquer logradouro;
- ART. 38º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor de referência vigente na região.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Bujarú

TITULO III

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

ART. 39º - É expressamente proibido, as casas de comércio ou aos exibidores, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

ART. 40º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento nas reincidências.

ART. 41º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruidos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou comuns em mau estado de funcionamento;

II - os de bôbinas, clarins, timpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho;

III - a propaganda realizada com auto-falantes, bumbos, tambores cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Bujarú

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Policia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais;

ART. 42º - Nas igrejas, conventos, capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco horas e depois e depois das vinte e duas horas, salvo os toques por ocasião de incêndios ou inundações;

ART. 43º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete horas e depois das vinte horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

ART. 44º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes ed eliminar, ou pelo menos reduzir ao minímo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruidos prejudiciais à rádio-recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelho que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

ART. 45º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será importa a multa correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do valor de referencia vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

ART. 46º - Divertimentos e festejos públicos para efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso público.

ART. 47º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a devida licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Bujarú

maternidade.

ART. 53º - Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimento térreo;
- II - os materiais de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídos em materiais incombustíveis;
- III - no interior das cabines não poderão existir maior número de películas do que as necessidades para as sessões de cada dia, ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

ART. 54º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - a autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os círcos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades municipais.

ART. 55º - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar necessário, um depósito até o máximo de três salários-mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Bujarú

sido satisfeitos as exigências regulamentares requerentes à construção e higiene do local, e procedida a vistoria policial.

ART. 48º - Em todas as casas de diversões públicas serão observados as seguintes disposições das estabelecidas pelo Código de Obras.

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

III - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a colocação de extintores em locais visíveis e de fácil acesso;

V - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

ART. 49º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

ART. 50º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores que se acharem prejudicados o preço integral da entrada;

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para os quais se exija o pagamento de entradas;

ART. 51º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

ART. 52º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos, ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de cem metros de hospitais, casas de saúde ou



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Bujarú

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feita com tal serviço.

ART. 56º - Na localidade de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e moral da população.

ART. 57º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excluem-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

ART. 58º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa no valor de 70% (setenta por cento) do valor de referência vigente na região.

CAPITULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

ART. 59º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou nelles pregar cartazes.

ART. 60º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

ART. 61º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência vigente na região.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Bujarú

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

ART. 62º - O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

ART. 63º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículo nas ruas, praças, passeio estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinrem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermechia claramente visível de dia e luminosos a noite.

ART. 64º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não poderá ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanecia na via pública, com minimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a vinte e quatro horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via publica deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

ART. 65º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparadas;
- II - conduzir animais bravios sem a devida precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;



Prefeitura Municipal de Bujarú

ART. 66º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

ART. 67º - Cabe a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou a usuários.

ART. 68º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros à isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre jardins;

Parágrafo Único - Excluem-se ao disposto no item II, deste artigo carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

ART. 69º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, não previstos no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

ART. 70º - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

ART. 71º - Os animais que forem encontrados nas vias públicas da cidade, vilas e povoados, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

ART. 72º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, terá o prazo máximo de quatro dias, para ser retirado, mediante o pagamento da multa e da taxa de manutenção, respectiva.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Bujarú

§ 1º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessidade de publicação.

§ 2º - Os proprietários de caes registrados serão notificados, devendo retira-los em idêntico prazo, caso contrário será o animal igualmente sacrificado.

ART. 73º - É proibido a criação ou engorda de porco em perímetro urbano do município ou em vilas.

Parágrafo Único - Aos proprietários de porcos atualmente existentes na sede municipal e vilas, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste Código, para a remoção de animais.

ART. 74º - É igualmente proibida a criação em perímetro urbano e em vilas de qualquer outra espécie de gado.

ART. 75º - Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de tarifa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, será fornecida uma placa de identificação a ser colocada no animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação ante-rábica, que será às citadas do proprietário do animal;

§ 3º - São isentos de matrícula os cães de boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que não permaneçam por mais de uma semana.

ART. 76º - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiro.

ART. 77º - Não será permitido o passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Lei Municipal



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Bujarú

ART. 78º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras qualquer animal perigoso, sem as devidas precau
ções para garantir a segurança dos espectadores.

ART. 79º - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concetração urbana;

II - criar galinhas em porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas de residências;

ART. 80º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veiculos de tração animal, carga ou pas ageiros de peso superior às suas forças;

II - montar em animais que já tenham a carga permitida;

III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, aleijados, en fraquecidos ou extremamente magros;

IV - maltratar animais para deles alcançar esforços excessivos

V - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

VI - caetigar de qualquer modo animal caido, com ou sem veicu
lo, fazendo-o levantar a custo de castigo.

VII - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou assas, ou qualquer posição anormal que lhe possa ocasio
nar sofrimentos;

VIII - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atracado um ao outro pela cauda;

IX - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, enfraque
cidos ou doentes;

X - amontar animais em depósito insuficientes ou sem água ,
ar, luz e alimentos;

XI - usar de instrumentos, diferente de chicote leve, para es
tímulo e correção de animais;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Bujarú

XII - empregar arreios que possam apertar, ferir ou magoar o animal;

XIII - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XIV - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

ART. 81º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 40% (quarenta por cento) do valor de referência vigente na região.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa além dos funcionários municipais poderá atuar o infrator, devendo o auto, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

DA EXTENÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

ART. 82º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro do limite do município, é obrigado a destruir formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

ART. 83º - Verificada, pelos Fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de vinte dias para se proceder seu extermínio.

ART. 84º - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração além da multa correspondente ao valor de 20% do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS



Prefeitura Municipal de Bujarú

ART. 85º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de indicação dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível;

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se trata de:

I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos;

§ 3º - Os materiais depositados na parte externa do tapume e que permanecerem no local por mais de setenta e duas horas, serão apreendidos pela Prefeitura sem direito a devolução.

ART. 86º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III - não causarem danos as árvores, aparelhos de iluminação a redes telefônicas e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de sessenta dias.

ART. 87º - Poderão ser aramados coretos ou palanques provisório nos logradouros públicos, para comício político, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observados as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quando a sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas a contar do encerramento dos festejos.



Prefeitura Municipal de Bujarú

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

ART. 88º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do Artigo 66 deste Código-

ART. 89º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuídas a Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interesses promover e custear a respectiva arborização.

ART. 90º - É proibido podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

ART. 91º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes, e nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

ART. 92º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os indicadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

ART. 93º - Os suportes ou colunas de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

ART. 94º - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Bujarú

IV - serem de fácil remoção;

ART. 95º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do prédio desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

ART. 96º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

ART. 97º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa no valor de 70% (setenta por cento) do valor de referência vigente na região.

CAPITULO VIII

DA SEGURANÇA CONTRA O INCÊNDIO

SECÇÃO I

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ART. 98º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

ART. 99º - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e os demais derivados de petróleo;

III - os éteres, alcoois, aguardente em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

ART. 100º - Consideram-se explosivos:



Prefeitura Municipal de Bujarú

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloretos, formiato e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

ART. 101º - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substância inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varegistas é permitido conservar, em comodo apropriados, em seus armazens ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provisória de 20(vinte) dias.

ART. 102º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

ART. 103º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.



Prefeitura Municipal de Bujarú

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivo e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

ART. 104º - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros.

II - soltar balões em toda e extenção do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II, e III, poderá ser suspensa mediante a licença da Prefeitura, em dia de festividades ou comemorações públicas ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

ART. 105º - A instalação de postos de abastecimento de veículos bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.



Prefeitura Municipal de Bujarú

ART. 106º - Infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 200% do valor de referência vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator.

SEÇÃO II

EVENTO DE INCÊNDIO E COMBATE AO FOGO

ART. 107º - Para prevenção e combate ao fogo caberá à Prefeitura, a ser realizada em conjunto com os órgãos estaduais e federais competentes, as medidas administrativas em sua alcada.

ART. 108º - A Prefeitura Municipal de Bujarú, só concederá licença para construção ou reforma em prédio de qualquer natureza após cumprida as exigências contidas na regulamentação da Lei nº 4.453 de 22 de dezembro de 1972, que criou o Serviço de Proteção e Prevenção Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Pará.

ART. 109º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 200% do valor de referência vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

ART. 110º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

ART. 111º - Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

ART. 112º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras vizinhas, sem tomar as seguintes precauções:



Prefeitura Municipal de Bujarú

- I - preparar accirosde, no minimo, sete metros de largura.
II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência minima de 12(doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.
ART. 113º - A ninguem é permitido atejar fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

ART. 114º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

ART. 115º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

ART. 116º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) do valor de referência vigente na região.

CAPITULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS , CASCALHEIRAS OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO.

ART. 117º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- nome e residência do proprietário do terreno;
- nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- localização precisa da entrada do terreno;
- declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instituído com os seguintes documentos:

- prova de propriedade do terreno;
- autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;



Prefeitura Municipal de Bujarú

c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

ART. 118º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, seobra licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

ART. 119º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

ART. 120º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruidos com os documentos de licença anteriormente concedida.

ART. 121º - Não será permitido a exploração de pedreiras na zona urbana.

ART. 122º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrinar as cavidações à medida que for retirado o barro.

Abriu o ofício



Prefeitura Municipal de Bujarú

ART. 123º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

ART. 124º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município, quando:

- I - ajusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

ART. 125º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor de referencia vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPITULO XI DOS MUROS E CERCAS

ART. 126º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los.

ART. 127º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e de conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

ART. 128º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros reboçados e caiados ou com grades de ferro ou madeira, devendo em qualquer caso ter a altura minima de um metro e oitenta centimetros.



Prefeitura Municipal de Bujarú

ART. 129º - Os terrenos rurais, salvo acordo entre os proprietários, serão fechados com :

- I - cercas de arame farrapado com três fios mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

ART. 130º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência vigente na região a todo aquele que:

- I - fizer cercas e muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPITULO XII

DOS ANUNCIOS E CARTAZES

ART. 131º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nas lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que forem embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

ART. 132º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliação de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas de cinemas ambulantes, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.



Prefeitura Municipal de Bujarú

ART. 133º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes, quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis, a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - contenham incorreções de linguagem;
- V - façam uso da palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporados;

ART. 134º - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

ART. 135º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

ART. 136º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessários para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os concertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

H. Grindal



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Bujarú

ART. 137º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação das normalidades além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

ART. 138º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa no valor de 100% (cem por cento) do valor de referência vigente na região.

TITULO IV

DA POLICIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

INDUSTRIALIS E COMERCIAIS

SECÇÃO I

DAS INDUSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

ART. 139º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o pretendente exercer sua atividade.

ART. 140º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos incursos nas proibições constantes do Art. 11 deste Código.

ART. 141º - A licença para o funcionamento de açougue, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

ART. 142 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e



Prefeitura Municipal de Bujarú

exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ART. 143º - Para mudança de local, o estabelecimento ou industrial deverá solicitar a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaaz as condições exigidas.

ART. 144º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar e exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Foderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que indica este capítulo.

SECÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

ART. 145º - O funcionamento do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida conforme as determinações da legislação fiscal do Município do que indica este Código.

ART. 146º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - endereço do comércio responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou periodo em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

31

Prefeitura Municipal de Bujarú

ART. 147º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas ou outros logradouros;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias publicas ou outros logradouros;
- III- transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

ART. 148º - Na infração de qualquer artigo desta secção será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) do valor de referencia vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

ART. 149º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados as indicações da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

- a) - abertura às 6 horas e fechamento às 17 horas nos dias úteis;
- b) - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretadas pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive nos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que a juizo da autoridade competente, seja estendida de tal prerrogativa.

II - para o comércio de modo geral:

al final



Prefeitura Municipal de Bujarú

- a) - abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) - nos domingos e feriados nacionais, das 8 horas às 12 horas, bem como nos feriados decretados pela autoridade competente.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 150º - Por motivo de interesse público, poderão funcionar em horário especial ao seguintes estabelecimentos:

I - Varegistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) - nos dias úteis - das 6 às 20 horas
- b) - nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

II - Varegistas de peixes:

- a) - nos dias úteis - das 5 às 17 horas
- b) - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas

III - Varegistas e Açougues de carnes frescas:

- a) - nos dias úteis - das 5 às 18 horas
- b) - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas

IV - Padarias:

- a) - nos dias úteis - das 5 às 22 horas
- b) - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas

V - Farmácias:

- a) - nos dias úteis - das 8 às 22 horas
- b) - nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obdecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) - nos dias úteis - das 7 às 24 horas
- b) - nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a) - nos dias úteis - das 6 às 22 horas
- b) - nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas.

Lindadell



Prefeitura Municipal de Bujarú

VIII - Barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates:

a) - nos dias úteis - das 8 às 20 horas

b) - aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

IX - Cafés e Leitarias

a) - nos dias úteis - das 5 às 22 horas

b) - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas

X - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) - nos dias úteis - das 5 às 24 horas

b) - nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas

XI - Lojas de flores e coroas

a) - nos dias úteis - das 7 às 22 horas

b) - nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas

XII - Carvoarias e similares:

a) - nos dias úteis - das 6 às 18 horas

b) - nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas

XIII - Salão de festas, cabarés e similares - das 20 às 4 horas da manhã seguinte.

XIV - Casas de Loteria, nos dias úteis - das 8 às 22 horas

XV - Os postos de gasolina funcionarão em horário estabelecido pelo Governo Federal.

XVII - As empresas funerárias funcionarão em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado à espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

ART. 151º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão com multa correspondente ao valor de 120% (cento e vinte por cento) do valor de referência vigente.



Prefeitura Municipal de Bujarú

zados em suas transações comerciais.

ART. 158º - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 120 (cento e vinte por cento) do valor de referência vigente na região, aquele que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal.

II- deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos.

III- usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

TITULO VI

DOS MERCADOS, MATADOUROS E CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I

DOS MERCADOS

ART. 159º - Mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do governo municipal, destinado à venda de carne, peixe e marisco, gêneros alimentícios em geral, aprodutos de pequena indústria animal, agrícola, extrativa ou artesanal.

ART. 160º - Nos mercados o comércio far-se-á em cômodo locais ou em espaço abertos, nos termos da regulamentação específica.

ART. 161º - É livre a entrada e saída de pessoas no recinto dos mercados no horário normal de funcionamento, ficando, entretanto sujeitas as ordens e disciplinas da administração interna.

ART. 162º - Nenhum produto poderá ser colocado à venda sem estar exposto em estrados, mesas, tabuleiros, balcões ou mostruários adequados.

ART. 163º - Nos mercados será proibido a fabricação deprodutos alimentícios e a existência de matadouros de animais.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Bujarú

te na região.

TITULO V

DA POLICIA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

ART. 152º - As transações comerciais que intervenham medidas ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

ART. 153º - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medida poreles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais e respectiva tarifa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

ART. 154º - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padroões metrológicos e na posição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

ART. 155º - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.
Pará, rufo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de peso e medidas que se encontram amassados, fureados ou de qualquer modo suspeito.

ART. 156º - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo mandar proceder exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Artigo 152.

ART. 157º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do inicio de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utili-



Prefeitura Municipal de Bujarú

ART. 164º - A administração dos mercados competirá a disciplina interna dos mesmos, a proteção dos consumidores e o zelo pela garantia e selubridade dos víveres e mantimentos expostos à venda.

CAPITULO II DOS MATADOUROS

ART. 165º - Nenhum animal destinado ao consumo público poderá ser abatido fora dos matadouros licenciados.

ART. 166º - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate.

ART. 167º - Qualquer que seja o processo de matança adotado, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das rezes abatidas.

ART. 168º - O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipiente apropriado, separadamente.

Parágrafo Único - Verificada a condenação do animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

ART. 169º - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para o açougue.

ART. 170º - Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras, consideradas boas para fins alimentares, levadas em lugares apropriados e colocadas em vasilhas adequadas para o transporte aos açougues.

ART. 171º - Os couros serão imediatamente retirados para os cortumes próximos ou salgados colocados em lugar para tal fim destinado.

ART. 172º - É proibida, sob pena de apreensão e inutilização a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

ART. 173º - Se qualquer doença epizótica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado provi-



GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Prefeitura Municipal de Bujarú

deverá o imediato isolamento dos doentes e suspeitos para locais apropriados.

ART. 174º - O serviço de transporte de carne do matadouro para os açouques será feito em veículos apropriados, observando-se na sua construção interna todas as prescrições de higiene, de acordo com modelo aprovado pela Prefeitura.

CAPITULO III DOS CEMITÉRIOS SECÇÃO DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 175º - Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal que os administrará diretamente, ou através de companhia sua ou particular, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - É facultado às pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para esse fim, explorar cemitérios particulares mediante concessão ou permissão da Prefeitura e pagamento dos tributos e encargos devidos, observadas as disposições constantes deste título, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º - É assegurado às associações religiosas, que já ou possuem, administrar seus cemitérios particulares.

ART. 176º - No recinto dos cemitérios, além das áreas transformadas de ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capela e salão mortuário.

ART. 177º - Os cemitérios poderão ser extintos e sua área transferida em praça ou parque, quando tenha chegado o tal ponto de entulho que se torne difícil a decomposição dos corpos, ou quando hajam se tornado muito centrais ou desordenados.

Parágrafo Único - Quando do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder a transladação de restos mortais, os interessados terão



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Bujarú

direitos de obter, neste espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

ART. 178º - É permitido a todas as religiões praticar nos cemitérios os seus ritos.

SEÇÃO II DAS INUMAÇÕES

ART. 179º - Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

ART. 180º - Os sepultamentos, serão feitos em sepulturas separadas, temporárias e perpétuas.

ART. 181º - Nas sepulturas gratuitas, os enterramentos serão feitos pelo prazo de cinco(5) anos para adultos e três(3) anos para menores, não se admitindo a elas prorrogação de prazo.

ART. 182º - As concessões de perpetuidade serão feitas para sepultar do tipo destinado a adulto e crianças, em mausoléu simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

I - No mausoléu para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins; outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização do concessionários por escrito e pagamento das taxas devidas;

II - Obrigação de construir, dentro de três(3) meses, os baldumes convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de um(1) ano;

III - Caducidade de concessão no caso de não cumprimento do disposto no item deste artigo.

ART. 183º - Nenhum concessionário de sepultura ou mausoléu poderá negociar sua concessão, seja a que título for.

ART. 184º - Havendo sucessão "causa morits" através de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar



Prefeitura Municipal de Bujarú

seu direito na administração do cemitério.

ART. 185º - É de cinco(5) anos para adulto e de três(3) anos para menor, o prazo máximo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

SECÇÃO III DAS CONSTRUÇÕES

ART. 186º - As construções funerárias só poderão ser feitas nos cemitérios depois de expedido alvará de licença mediante requerimento do interessado, dirigido ao órgão competente da Prefeitura, o qual acompanhará o respectivo projeto em duas vias.

Parágrafo Único - Após aprovação, uma das vias do projeto de construção será devolvida ao interessado, devidamente visada pela autoridade competente.

ART. 187º - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento nas condições tanto quanto possível ao gosto dos proprietários; porém, reserva-se à direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, a higiene e à segurança.

ART. 188º - Será permitida a construção de baldrame até a altura de 0,40m para suporte de lápides.

ART. 189º - O serviço de conservação e limpeza de jazigo só poderá ser executado por pessoa registrada na administração de cemitério.

ART. 190º - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

ART. 191º - É proibida dentro do cemitério, a preparação de pedras ou materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus.

ART. 192º - Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulo devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Bujarú

ART. 193º - Do dia 25 de outubro a 1º de novembro não se permitem trabalhos nos cemitérios, a fim de ser executado, pela administração, a limpeza geral.

ART. 194º - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados, das construções funerárias.

ART. 195º - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

SECÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

ART. 196º - A administração dos cemitérios competirá os poderes de polícia, fiscalização dos assentamentos e registros e controle da organização interna das necrópolis.

ART. 197º - O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprios e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecidos que forem necessário.

ART. 198º - Os cemitérios serão fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela administração.

EXCEPCIONALMENTE
ART. 199º - Executado os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandato judicial e de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes do decorridos os prazos para inumações previstos neste Código.

ART. 200º - Para qualquer inumação sepulturas perpétuas deverá ser apresentado à administração o respectivo título de concepção.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Bujarú

ART. 201º - Decorridos os prazos para inumações, as sepulturas poderão ser abertas para novos sepultamentos, retirando-se as cruzes e os outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1º - Para esse fim, a administração fará publicar editais de aviso aos interessados de que, no prazo de trinta(30) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2º - As grades, cruzes, emblemas, lépides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de sessenta (60) dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los findo o qual passarão a pertencer à Prefeitura.

TITULO VII DO TRANSPORTE COLETIVO

ART. 202º - A Prefeitura pode explorar o serviço público de transporte coletivo do Município, através de companhia e ser por si criada, ou mediante concessão ou permissão nos termos da Constituição Federal.

ART. 203º - O serviço de transporte coletivo será prestado através de veículo automotores, obedecendo ao Plano Diretor de Trânsito que for estabelecido pela municipalidade.

ART. 204º - Incumbe à Prefeitura quanto ao serviço de transporte urbano:

- I - baixar decreto regulamentando o serviço público de transporte coletivo do Município;
- II - promover os meios para a prestação adequada do serviço;
- III - fiscalizar a execução do serviço, a aplicação das tarifas e o pagamento do preço público;
- IV - recomendar os processos mais econômicos e eficazes para a prestação do serviço;
- V - fiscalizar as condições de higiene e segurança dos veículos.



Prefeitura Municipal de Bujarú

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 205º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às imposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

ART. 206º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os encarregados de execução das Leis que tendo conhecimento da infração deixarem de atuar o infrator.

ART. 207º - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os estabelecidos neste Código.

ART. 208º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

ART. 209º - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.
Parágrafo Único - Reincidente é o que violar os preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido atuado e punido.

ART. 210º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.



Prefeitura Municipal de Bujarú

Artigo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 211º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando isto se prestar a coisa, ou quando a apreensão for realizada fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idêntico depois de observados as formalidades legais.

Artigo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indemnizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 212º - No caso de não ser reclamado ou retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em leilão público pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indemnização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 213º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 214º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco.
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forceda.

CAPITULO II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Bujarú

ART. 215º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

ART. 216º - Para motivo à lavratura de auto infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do prefeito, ou dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhado.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

ART. 217º - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 81º, ficam autorizadas para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

ART. 218º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

ART. ART. 219º - Os autos de infração obdecerão a modelos específicos e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, e residência;

IV - a norma infringida;

V - assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

ART. 220º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

45

Prefeitura Municipal de Bujarú

CAPITULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

ART. 221º - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

ART. 222º - Julgada improcedente ou não sendo apresentada a defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado e recolhê-la no prazo de cinco dias.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÃO FINAL

ART. 223º - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bujaru, 16 de Dezembro de 1986.

Saint Clair Cordeiro da Trindade
Saint Clair Cordeiro da Trindade
Prefeito Municipal